



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA**




CC01/C03  
Fls. 1

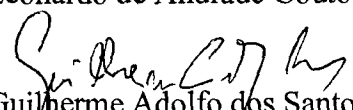
**Processo nº** 18471.001339/2005-65  
**Recurso nº** 164.929  
**Assunto** Solicitação de Diligência  
**Resolução nº** 103-01.898  
**Data** 17 de dezembro de 2008  
**Recorrente** VIVO S/A sucessora por incorporação de TELERJ CELULAR S/A  
**Recorrida** 1ª Turma/DRJ - Rio de Janeiro I

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interpostos por VIVO S/A sucessora por incorporação de TELERJ CELULAR S/A.

RESOLVEM os MEMBROS da TERCEIRA CÂMARA do PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por maioria de votos, CONVERTER o julgamento do recurso em diligência nos termos do voto vencedor, vencido o Conselheiro Leonardo de Andrade Couto (Relator), que propunha o julgamento do recurso no estado em que se encontra. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Guilherme Adolfo dos Santos Mendes.

  
Antonio Carlos Guidoni Filho - Vice Presidente em Exercício

  
Leonardo de Andrade Couto - Relator

  
Guilherme Adolfo dos Santos Mendes - Redator Designado

FORMALIZADO EM: 14 OUT 2011

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Antonio Bezerra Neto, Alexandre Barbosa Jaguaribe, Carlos Pelá, Nelso Kichel (Suplente Convocado) e Régis Magalhães Soares Queiroz.

Processo n.º 18471.001339/2005-65  
Resolução n.º 103-01.898



CC01/C03
Fls. 2
_____

## Relatório

Por bem resumir a controvérsia, adoto o Relatório da decisão recorrida que abaixo transcrevo:

*Trata o presente processo dos autos de infração de fls. 120/127, 128/132, 133/137 e 138/144, lavrados no âmbito da DEFIC-RJO, por meio dos quais são exigidos da Interessada, antes identificada, respectivamente, o Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ, no valor de R\$ 27.737.992,45; a Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, no valor de R\$ 163.843,95, a Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, no valor de R\$ 756.202,90 e a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, no valor de R\$ 8.876.157,58, com multa de 75% e demais encargos moratórios.*

*2.O lançamento do IRPJ decorre dos fatos descritos às fls. 116/119 (Anexo ao Auto de Infração) e 121/125 (folhas de continuação do auto IRPJ), com o correspondente enquadramento legal constante às fls. 121/125. Em suma, foram apuradas as seguintes infrações:*

**001 - Omissão de Receitas (Receitas não Contabilizadas)**, em virtude da substituição de itens em estoque sem registro de aquisição de novos e também da baixa de equipamentos antigos que estavam em estoque, sem emissão de nota fiscal.

**002 – Omissão de Receitas (Matéria-Prima e Outros Insumos não Contabilizados)**, que constitui Omissão de Receita Operacional devida a não contabilização da aquisição de aparelho digital LGC-330W, em 31/03/2000, no valor de R\$ 3.529.584,04, uma vez que contabilizou diretamente na conta de resultado nº 320.81.290, tendo como contrapartida a conta nº 112.31.310, aonde foram creditados os valores discriminados em dólar (US\$ 1.500.000,00 e US\$ 499.984,00). A empresa intimada para comprovar a operação de saída de numerário e a entrada dos equipamentos não logrou fazê-lo;

**003 – Custos ou Despesas Não Comprovadas (Glosa de Custos)**, decorrente do fato de a empresa fiscalizada ter deixado de comprovar com documentos hábeis as despesas contabilizadas na conta nº 312.89.120 (Fraude), classificando como Perda por não Identificação de Usuário, sob a alegação de não ter identificado os clientes para efetivação da cobrança, bem como as despesas contabilizadas na conta nº 312.29.140 (Contas Baixadas Faturamento), apresentando apenas as folhas do livro Razão com os lançamentos contábeis, sem a individualização e sem a identificação das operações, assinantes, etc.;

**004 – Custos ou Despesas Não Comprovadas (Glosa de Despesas)**, decorrente do fato de a empresa ter contabilizado na conta 312.89.150 (Perda por não Pagamento de Assinantes) como despesa de Perda de Crédito, no ano de 2000, o valor total em 30/11/2000, de R\$ 65.574.194,40 e em 31/12/2000, o valor de R\$ 4.198.747,60. A fiscalizada não comprovou através de qualquer documentação hábil

Processo n.º 18471.001339/2005-65  
Resolução n.º 103-01.898



CC01/C03  
Fls. 3

que os valores contabilizados como perda por não pagamento de assinantes na conta n.º 312.89.150, mensalmente de forma sintética, em valores superiores a R\$ 5.000,00, sem discriminar assinantes e seus dados, a data que alegava ter sido faturado, os valores individualizados e demais elementos de comprovação e admite não ter qualquer controle em sua contabilidade, não submetendo à tributação os valores excluídos como despesas e não comprovando a falta de recebimento das assinaturas e a respectiva receita;

005 – Despesa com Assistência Técnica, Científica ou Tecnológica (Beneficiário no Exterior / Inobservância dos Requisitos Legais). A fiscalização apurou que empresa atuada deduziu indevidamente como despesa de Assistência Técnica Tel. Mov. com pessoa jurídica domiciliada no exterior, conta n.º 313.31.610, o valor de R\$ 16.350.533,63, em razão das seguintes irregularidades:

Falta de avaliação e averbação pelo INPI do contrato celebrado com pessoa jurídica domiciliada no exterior, pois o mesmo por disposição legal estabelece esta obrigatoriedade quando implica transferência de tecnologia, sejam entre empresas nacionais ou entre empresas nacionais sediadas ou domiciliada no exterior. A averbação do contrato no INPI é condição para legitimar os pagamentos para o exterior e permitir, quando for o caso, a dedutibilidade fiscal para empresa cessionária dos pagamentos contratuais efetuados;

O INPI, nos contratos de prestação de serviços de assistência técnica e científica (sat) que estipulam as condições de obtenção de técnicas, métodos de planejamento e programação, bem como pesquisas, estudos e projetos destinados à execução ou prestação de serviços especializados, exige a explicitação do custo homem/hora, detalhado por tipo de técnico, como é o presente caso;

Infração ao disposto nos item I e II da IN SRF n.º 005/74;

Falta de comprovação da efetividade dos serviços prestados, infringindo o disposto nos art. 352 a 354 do RIR/99;

006 – Despesas Indedutíveis, em face de ter a fiscalizada contabilizado indevidamente como despesa a doação na conta n.º 312.89.820 os valores distribuídos através de cartões de celular pré-pagos, sob a alegação de ter sido cortesia, sem discriminação individual dos beneficiários, que não poderia ser utilizados para reduzir sua receita por falta de previsão legal.

3. Os autos de infração relativos à Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS (fls. 128/131), à Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS (fls. 133/137) e à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL (fls. 138/145) foram lavrados em decorrência da apuração das infrações que ensejaram o lançamento principal.

4. Inconformada, a atuada manifesta-se às fls. 163/178, afirmando, em síntese, que:

4.1- conforme se demonstrará, a pretensão da fiscalização é totalmente descabida porque, além de os lançamentos contábeis estarem

Processo n.º 18471.001339/2005-65  
Resolução n.º 103-01.898



CC01/C03  
Fls. 4

*comprovados mediante documentação hábil e idônea, eventuais créditos tributários estão extinto pela decadência;*

*4.2- com o advento da Lei n.º 8.383/1991, o imposto de renda das pessoas jurídicas passou a ser devido mensalmente, à medida que os lucros fossem auferidos e, portanto, com a obrigatoriedade de as empresas apurarem a base de cálculo e o imposto devido a cada mês, bem como depois do advento das Leis n.ºs 8.541/1992 e 8.981/1995;*

*4.3- relativamente à CSLL, determinam os diplomas legais acima citados que a ela aplicam-se as mesmas normas de apuração e de pagamento estabelecidas para o IRPJ;*

*4.4- assim, a determinação do lucro real (base de cálculo do IRPJ e da CSLL) é precedida da apuração do lucro líquido do período-base mensal, com observância das disposições das leis comerciais. Para as empresas tributadas pelo lucro real, permitiu o legislador a opção pelo pagamento do imposto e da CSLL devidos mensalmente, calculados por estimativa, admitindo-se a suspensão ou redução do pagamento na forma autorizada pelo art. 35 da Lei n.º 8.981/1995;*

*4.5- ora, a apuração do lucro real em 31 de dezembro não significa que o período-base seja anual e que o fato gerador só ocorrerá em 31 de dezembro. A Lei n.º 9.430/1996 definiu o fato gerador do imposto por períodos de apuração trimestrais. O pagamento mensal por estimativa continuou sendo forma de pagamento. A evidência, para as pessoas jurídicas tributadas pelo lucro real, a estimativa constitui regime especial de pagamento do imposto devido;*

*4.6 - ora, os períodos-base do IRPJ são trimestrais e os fatos geradores ocorrem no último dia de cada trimestre;*

*4.7 - como o fato gerador ocorre a cada trimestre, o prazo decadencial também será contado a partir de cada trimestre, na forma do § 4º do art. 150 do CTN;*

*4.8 - no caso dos autos, a Impugnante exerceu a opção pelo pagamento do IRPJ por estimativa. Considerando que as supostas irregularidades apontadas pela fiscalização ocorreram durante o 1º, 2º e 3º trimestres de 2000 (janeiro a setembro), operou-se a decadência, impedindo que a Fazenda possa constituir o crédito tributário;*

*4.9 - os autos de infração foram lavrados em 18/10/2005, tendo a Impugnante tomado ciência em 20/10/2005 e nele foram lançados fatos geradores de janeiro a setembro de 2000. Ora, nos termos do § 4º do art. 150 do CTN, operou-se a preclusão total, decaindo o direito de a Fazenda Nacional constituir o suposto crédito tributário. Transcreve ementas da CSRF e do Conselho de Contribuintes;*

*4.10 - relativamente à CSLL idêntico é o entendimento da Terceira e Sétima Câmaras do Primeiro Conselho de Contribuintes que afastam, inclusive, a aplicação do art. 45 da Lei n.º 8.212/91;*

*4.11 - quanto às contribuições do PIS e da COFINS, a jurisprudência é pacífica no sentido de que o prazo decadencial é de cinco anos, contados do fato gerador, conforme entendimento da Oitava Câmara*

Processo n.º 18471.001339/2005-65  
Resolução n.º 103-01.898



CC01/C03  
Fls. 5

*do Primeiro Conselho de Contribuintes e Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes;*

*4.12 - portanto, não há que se exigir da Impugnante o pagamento do IRPJ e das Contribuições ao PIS, COFINS e CSLL relativas aos meses de janeiro a setembro de 2000 porque foram atingidas pela decadência;*

*Omissão de receita pela compra e venda de aparelhos sem transitar na conta estoque. Lançamentos a débito e a crédito da mesma conta, sem influência no resultado do exercício*

*4.13 - partindo da análise das contas 320.89.290 ( Outras Perdas Baixadas Almoarifado) e 112.76.100 (Estoque), entendeu a fiscalização que teria havido substituição de itens do estoque, sem registro de aquisição de novos e a baixa dos equipamentos antigos, o que caracterizariam omissão na compra de novos equipamento e também de venda dos equipamentos que estavam em estoque sem emissão de nota fiscal;*

*4.14 - registre-se, de imediato, que os lançamentos a débito e a crédito da mesma conta, em idêntico valor, não são capazes de influenciar o resultado do exercício por se tratarem de meros lançamentos permutativos;*

*4.15 - com efeito, em decorrência do novo sistema contábil (SAP – parametrização do módulo MM), a Impugnante adotou procedimentos para receber o novo sistema. Assim, para transferir os saldos das contas patrimoniais da antiga nomenclatura para a nova, utilizou em contra partida a conta de despesa n.º 320.81.290, debitando e creditando o mesmo valor. Ou seja, levou a débito da conta n.º 320.81.290 o total de R\$ 10.838.589,72 e a crédito, R\$ 10.838.589,72, anulando qualquer efeito no resultado do exercício;*

*4.16 – note-se que os lançamentos referem-se aos mesmos aparelhos, de idêntico valor. Vejamos: no dia 01/01/2000 a Impugnante creditou e debitou, dentre outras, a importância de R\$ 377.149,20 referente ao celular digital Hyunday HGC-110; R\$ 52.267,60 do aparelho celular digital Motorola 725/775; R\$ 1.340.344,42 do aparelho digital Multitac SC3160; R\$ 203.489,44 do aparelho celular digital Qualcomm Q-Phone (Doc. 04). Ora, não houve troca de aparelho em estoque como quer acreditar a fiscalização;*

*4.17 - o que faltou, na verdade, foi uma análise detalhada da conta n.º 320.81.290. Os lançamentos efetuados pela Impugnante não afetaram o resultado do exercício e, conseqüentemente, a base de cálculo do IRPJ e da CSLL. O equívoco foi evidente;*

*Omissão de receita pela compra de equipamentos com lançamento em conta de despesa, sem transitar em conta de estoque.*

*4.18 - quanto a este item, alega a fiscalização que a Impugnante deixou de contabilizar custos referentes à aquisição de aparelho celular digital LGC-330W, em 31/03/2000, no valor de R\$ 3.529.584,04, contabilizando diretamente na conta de resultado, de n.º 320.81.290,*

Processo n.º 18471.001339/2005-65  
Resolução n.º 103-01.898



CC01/C03  
Fls. 6

*sem transitar. na conta de estoque, em contra partida a conta 112.31.310;*

*4.19 - mais uma vez o lançamento não prospera. Trata-se de bonificação recebida de seus fornecedores que, na compra de uma determinada quantidade de produtos, faz jus a uma bonificação (em aparelhos) estipulada em dólares americanos correspondente a R\$ 3.529.373,18 da LG ELECTRONICS, equivalente da U\$ 1.500.000,00 e U\$ 499.984,00, que a Impugnante contabilizou a crédito da conta de despesa n.º 320.81.290 (Perdas Baixadas Almojarifado) em contra partida da conta 112.31.310 (Contas a Receber). Ato contínuo, debitou a conta de estoque (112.76.100) pelo valor equivalente dos aparelhos recebidos, em contra partida da conta n.º 112.31.310 (Contas a Receber). Logo, seus procedimentos contábeis adotados atestam que não houve a alegada "omissão de receita";*

*4.20 - não houve omissão de compras. Para fins de determinar a base de cálculo do IRPJ e CSLL, o crédito em uma conta de despesa tem o mesmo efeito de um lançamento em conta de receita – a primeira reduz despesa e, conseqüentemente, aumenta o lucro. O equívoco é evidente;*

*Glosa de custos pela não comprovação da operação individualizada por cliente: fraude contra a Impugnante e contas canceladas*

*4.21 - não obstante tenha apresentado os arquivos magnéticos com as informações solicitadas, a fiscalização glosou os valores lançados nas contas de n.ºs 312.89.290 (Fraude) e 312.89.140 (Contas Baixadas Faturamento) porque a Impugnante não comprovou a "operação individualizada contabilmente por cliente";*

*4.22 - registre-se que a Impugnante mantém milhares de contrato de prestação de serviços de telefonia. Seus registros contábeis, até pela estrutura da empresa e pela complexidade na localização das receitas por mês de competência, em confronto com as perdas contabilizadas por cliente, não permite buscar, com a rapidez desejada, as informações solicitadas pela fiscalização. Além disso, a receita de prestação de serviços necessariamente não coincide com a data da efetiva emissão do documento fiscal, haja vista que em cada nota fiscal emitida é possível estar contida cobrança de até três meses pretéritos. Por esta razão, a Impugnante requereu a dilação do prazo a fim de possibilitar a entrega das informações nos moldes estabelecidos no Termo de Intimação. Contudo, não foi concedida a referida dilação, o que caracteriza preterição ao direito de defesa na medida em que o lançamento se deu à revelia dos documentos que a empresa se propôs buscar;*

*4.23 - a legislação do IRPJ permite a dedução das perdas no recebimento de créditos decorrentes das atividades da pessoa jurídica (art. 340 do RIR/1999). Em se tratando de créditos sem garantia (hipótese dos autos), os créditos de valor até R\$ 5.000,00, por operação, vencidos há mais seis meses, independente de iniciados os procedimentos judiciais para seu recebimento, podem ser registrados como perda;*

Processo n.º 18471.001339/2005-65  
Resolução n.º 103-01.898



CC01/C03  
Fls. 7

**4.24** - segundo a IN SRF n.º 93/97, considera-se operação a venda de bens, a prestação de serviços, a cessão de direitos, a aplicação de recursos financeiros em operações com títulos e valores mobiliários constantes de um único contrato, no qual esteja prevista a forma de pagamento do preço pactuado, ainda que a transação seja realizada em mais de uma parcela. No caso de empresas mercantis, a operação será caracterizada pela emissão de fatura, mesmo que englobe mais de uma nota fiscal (art. 24, §§ 2º e 3º);

**4.25** - no caso dos autos, a fatura emitida para cada cliente constitui a operação que fundamenta o registro da perda. Assim, e embora da análise do razão analítico da Impugnante (doc. 05) registre valores superiores a R\$ 5.000,00, na verdade trata-se de lançamento que engloba diversos clientes na mesma situação;

**4.26** - por esta razão, o lançamento não pode prevalecer porque, além de contaminado pelo vício de nulidade, as perdas efetivamente ocorreram em decorrência de fraude (linhas clonadas) e do cancelamento de fatura emitida em duplicidade (doc. 06);

#### *Glosa de Despesas por Falta de Comprovação*

**4.27** - trata-se de glosa dos lançamentos registrados na conta n.º 312.89.150 intitulada "Perda Por Não Pagamento de Assinantes ao argumento de que a Impugnante "deixou de comprovar através de documentação hábil esta operação". A empresa, considerando a complexidade do sistema e o exíguo prazo para cumprimento da intimação nos moldes solicitados, solicitou prazo de 75 (setenta e cinco) dias para desenvolver um programa específico capaz de detalhar as informações desejadas;

**4.28** - a fiscalização, contudo, não concedeu o prazo e tributou o total da conta (R\$ 65.574.194,40) "não só por infração ao disposto no art. 340 do RIR/99, por não individualizar os valores inferiores a R\$ 5.000,00, mas principalmente por ter deixado de comprovar a veracidade das despesas quando alega e não comprova a falta de recebimento das assinaturas (...);

**4.29** - mais uma vez, a nulidade do lançamento é flagrante por cerceamento de defesa. No mérito, a Impugnante reitera os argumentos expendidos no item precedente por se tratar da mesma infração;

#### *Despesas com Assistência Técnica, Científica ou Tecnológica. Beneficiário no Exterior*

**4.30** - a fiscalização glosou a importância de R\$ 16.350.533,63 por entender que a Impugnante teria cometido as seguintes irregularidades: a) falta de avaliação e averbação pelo INPI do contrato de prestação de serviços de consultoria; b) negativa do INPI para averbação na forma de pagamento estabelecido no contrato que é contrário à legislação em vigor; c) infração ao disposto nos itens I e II da IN SRF n.º 005/74; d) falta de comprovação da efetividade dos serviços prestados;

**4.31** - não procedem estas alegações, pois, em 10/01/2000, a Impugnante formalizou junto ao INPI processo de consulta e posterior

Processo n.º 18471.001339/2005-65  
Resolução n.º 103-01.898



CC01/C03  
Fls. 8

*averbação do Contrato de Prestação de Serviços de Consultoria celebrado com a Telefônica Internacional S/A - TISA;*

*4.32 - o INPI, por sua vez, solicitou esclarecimentos à Impugnante afim de dar continuidade ao pedido de averbação e noticiou que os itens "a" e "e" do Contrato de Prestação de Serviços de Consultoria não seriam passíveis de averbação, pois se referem à reformulação da estrutura organizacional da TELERJ, adequando-a a um mercado competitivo e à disponibilização de técnicos especializados para a TELERJ. Mas isto não significa, em absoluto, que o contrato estaria invalidado e, portanto, não averbado. Este o primeiro equívoco da fiscalização;*

*4.33 - quanto às despesas de assistência técnica, científica, administrativa e semelhante, sua dedutibilidade está condicionada a determinados requisitos, quais sejam,, constarem de contrato registrado no Banco Central do Brasil, corresponderem a serviços efetivamente prestados à empresa através de técnicos, desenhos ou instruções enviadas ao País, ou estudos técnicos realizados no exterior por conta da empresa e não excederem aos limites fixados por ato do Ministro da Fazenda. Além disso, o § 1º do art. 354 do RIR/99 dispõe que as despesas com assistência técnica somente poderão ser deduzidas nos cinco primeiros anos de funcionamento da empresa ou da introdução do processo especial de produção, quando demonstrada sua necessidade, podendo este prazo ser prorrogado até mais cinco anos por autorização do Conselho Monetário Nacional;*

*4.34 - dos requisitos apontados, a fiscalização questionou a efetividade dos serviços prestados. Ora, serviços de assistência técnica na área de telefonia ajustam-se ao conceito de despesa necessária à atividade da empresa e à manutenção da respectiva fonte. São despesas operacionais normais ao tipo de atividade da empresa (art. 299 do RIR/99);*

*4.35 - a participação de funcionários e técnicos da TISA no processo de execução do contrato propiciou, ao setor de telecomunicações do País, evidentes benefícios à economia e aos consumidores em geral. É decorrência do aporte técnico e do conhecimento do negócio pela TISA às operadoras de telefonia, foi possível a introdução da tecnologia digital, a ampliação do centro de atendimento ao cliente, redução da taxa de habilitação e do preço do aparelho, lançamento do sistema pré-pago, do e-mocion(serviço de acesso à internet pelo celular), dentre outros;*

*4.36 - solicitou junto à TISA os relatórios técnicos da prestação de serviços de telecomunicações. Até o momento não conseguiu obter a documentação completa das operações descritas. A despeito disso, protesta pela oportuna juntada desta aos autos tão logo a obtenha;*

*4.37 - por fim, registre-se que a não averbação do contrato no INPI não constitui óbice para que a Impugnante possa deduzir os pagamentos efetuados a título de assistência técnica. Durante o período em que o processo estiver tramitando no INPI, a pessoa jurídica pode dezuir a despesa com assistência técnica, científica e administrativa, paga a beneficiário no exterior, conforme decidiu a*

Processo n.º 18471.001339/2005-65  
Resolução n.º 103-01.898



CC01/C03  
Fls. 9

*COSIT, em processo de consulta. Transcreve a Decisão n.º 9, de 28 de junho de 2000, daquela Coordenação;*

*4.38 - portanto, perfeitamente possível a dedutibilidade das despesas pagas durante a tramitação do processo de averbação no INPI. Demais disso, não houve negativa do INPI para averbar o contrato como quer acreditar a fiscalização. O processo permanece em análise;*

*4.39 - quanto à legislação citada pelo autuante, registre estar derogada pela superveniência da Lei n.º 9.279/96;*

*Despesa com Doações de Cartão Celular*

*4.40 - argumenta a fiscalização que a Impugnante teria contabilizado indevidamente como despesa de doação com cartão celular, valores distribuídos através de cartões pré-pagos, sem discriminação individual dos beneficiários. Mais uma vez estes argumentos não prosperam;*

*4.41 - a conta 312.89.820 registra, na verdade, custo dos cartões de Packs (doc.07). Ora, se é custo operacional, não há falar em discriminação individual dos beneficiários. Demais disso, o custo de produção de bens e dos serviços prestados constitui redução da receita bruta (art. 290 do RIR/99, c/c art. 187 da Lei n.º 6.404/76). Uma reclassificação contábil nas contas demonstraria que o resultado do exercício permaneceria inalterado. Não houve, portanto, nenhum prejuízo na apuração da base de cálculo do IRPJ e da CSLL;*

*4.42 - ressalte-se, por oportuno, que a administração tributária, em solução de consulta, manifestou-se no sentido de que a cessão gratuita de aparelhos por empresas de telefonia é despesa operacional dedutível. Com muita razão, os cartões Packs por se tratar de cortesia a clientes. Transcreve ementa da Dec. 6ª RF 250/00;*

*4.43 - requer a produção de prova pericial, indicando assistente técnico e formulando quesitos que deseja ver respondidos;*

*4.44 - pelo exposto, pede a procedência desta impugnação, para extinguir o crédito tributário objeto do auto de infração em referência;*

*4.45 - provará o alegado por todos os meios em direito admitidos, em especial pelos documentos ora anexados, pela perícia acima requerida e pela juntada posterior de documentos que ainda estão sendo levantados pela empresa, face ao exíguo prazo concedido para impugnação.*

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro prolatou o Acórdão DRJ/RJOI n.º 9.764/2006 (fls. 271/292) considerando o lançamento integralmente procedente em decisão consubstanciada na seguinte ementa:

*Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ*

*Ano-calendário: 2000*

*Ementa: PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE. DESCABIMENTO.*

Processo n.º 18471.001339/2005-65  
Resolução n.º 103-01.898



CC01/C03  
Fls. 10

*Descabe a alegação da ocorrência de cerceamento do direito de defesa, quando os prazos concedidos estão de acordo com a legislação e as peças que compõem os autos descrevem, de forma clara e precisa, tanto as irregularidades apuradas, como as devidas capitulações legais infringidas. Preliminar rejeitada.*

#### **DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA.**

*Inicia-se a contagem do período decadencial a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o tributo poderia vir a ser lançado, na forma do inciso I do artigo 173 do Código Tributário Nacional. Preliminar rejeitada.*

#### **PERÍCIA. NEGADA.**

*A perícia se reserva à elucidação de pontos duvidosos que requerem conhecimentos especializados para o deslinde do litígio, não se justificando a sua realização quando o fato probando puder ser demonstrado pela juntada de documentos.*

#### **PEDIDO DE PRODUÇÃO DE PROVA APÓS A IMPUGNAÇÃO. REQUISITOS.**

*A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que: a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; b) refira-se a fato ou direito superveniente; c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidos aos autos.*

#### **OMISSÃO DE RECEITAS.**

*A insuficiência de registro na escrituração comercial de compras e vendas revela-se a omissão de receitas.*

#### **CUSTOS OU DESPESAS. COMPROVAÇÃO.**

*Computa-se na apuração do resultado do exercício somente os custos ou as despesas que, além de guardarem conexão com atividade explorada e com a manutenção da fonte de receita, foram comprovadas por meio de documentos hábeis e idôneos.*

#### **ASSISTÊNCIA TÉCNICA. PESSOA DOMICILIADA NO EXTERIOR. DESPESAS INDEDUTÍVEIS.**

*São indedutíveis como despesas operacionais as importâncias pagas a pessoas domiciliadas no exterior a título de assistência técnica na falta de contrato de prestação de serviços averbado no INPI ou da comprovação da efetividade desses serviços.*

#### **DESPESAS COM DOAÇÕES. LIBERALIDADE. INDEDUTIBILIDADE.**

*Dada a expressa disposição legal vedando a dedutibilidade de despesas com doações, os gastos desta natureza configuram-se mera liberalidade da empresa, considera-se tais despesas como indedutíveis para fins de apuração da base de cálculo do Imposto de Renda.*

Processo n.º 18471.001339/2005-65  
Resolução n.º 103-01.898



CC01/C03  
Fls. 11

*LANÇAMENTOS DECORRENTES. PIS. COFINS. CSLL.*

*DECADÊNCIA. LEI ESPECÍFICA.*

*O instituto da decadência, quanto às contribuições, rege-se segundo lei específica (Lei 8.212/91), em obediência ao disposto no § 4º do art. 150 do CTN. O prazo decadencial para as contribuições é de 10 anos.*

*TRIBUTAÇÃO REFLEXA.*

*O decidido para o lançamento de IRPJ estende-se aos demais lançamentos, com os quais compartilhe o mesmo fundamento de fato, ressalvados os casos em que outras razões de ordem jurídica lhes determinem tratamento diverso.*

Devidamente cientificado (fl. 294), o sujeito passivo recorre tempestivamente a este Colegiado (fls. 328/345, com documentos de fls. 346/641) ratificando as razões da peça impugnatória e argüindo a nulidade da decisão recorrida por não ter deferido o pedido de perícia.

É o Relatório.



## Voto Vencido

Conselheiro Relator, Leonardo de Andrade Couto

A análise do pleito seguirá a ordem da peça recursal. Nessa linha:

### I) Preliminares:

#### Nulidade da decisão de primeira instância:

No entendimento da recorrente, a decisão recorrida seria nula por ter indeferido o pedido de perícia e apresentação posterior de provas documentais, o que caracterizaria cerceamento do direito de defesa.

Como bem ressaltado no voto condutor da decisão hostilizada, nos termos do art. 18, do Decreto n.º 70.235/72, a avaliação quanto à necessidade de perícia é uma prerrogativa da autoridade julgadora de primeira instância. Sob essa ótica, a perícia visa elucidar questões que não são dirimidas com o exame dos elementos constantes dos autos.

Por outro lado, não cabe ao sujeito passivo utilizar o pedido de perícia no intuito de isentar-se da responsabilidade de trazer aos autos toda a documentação que ampare sua defesa. A recorrente insistiu na argumentação quanto a uma suposta exigüidade no prazo concedido para atender as intimações, sem demonstrar efetivamente a impossibilidade de fazê-lo.

Pelo exame dos quesitos indicados no pedido, vê-se claramente o caráter protelatório da solicitação. Trata-se de perguntas que caberia ao sujeito passivo responder se as considera relevantes em sua defesa. Nota-se que a recorrente tergiversa numa tentativa de desviar o foco do aspecto principal: sua incapacidade de demonstrar valores da escrituração questionados pela autoridade lançadora.

Essa mesma natureza procrastinatória fica demonstrada no protesto quanto à apresentação posterior de provas. O sujeito passivo insiste num discurso teórico quanto a esse direito, tanto na impugnação quanto na peça recursal, mas não o exerceu até esse momento. Mesmo que, por hipótese, a argumentação fosse procedente não vejo sob que lógica poder-se-ia acolher a produção de provas após o julgamento do recurso em segunda instância.

#### Decadência:

Na argüição de decadência a recorrente parte de uma premissa a meu ver equivocada no que tange ao IRPJ e à CSLL. Segundo afirma, a partir da Lei n.º 8.383/91 o fato gerador do IRPJ seria mensal, passando a trimestral com a Lei n.º 9.430/96. De fato, a partir de 1997 a regra geral é a apuração trimestral do IRPJ. Entretanto, essa norma estabeleceu a opção para a apuração anual do imposto com recolhimentos mensais por estimativa. Exercida essa opção, a pessoa jurídica fará a apuração do lucro real em 31 de dezembro de cada ano, nos termos do § 3º, do art. 2º dessa Lei.

Ora, se na opção anual a apuração do lucro real ocorre no dia 31 de dezembro, o fato gerador só pode ser considerado nessa data. No presente caso, a interessada admitiu que exerceu a opção pela apuração anual do IRPJ e CSLL. Considerando a ocorrência de evento

Processo n.º 18471.001339/2005-65  
Resolução n.º 103-01.898



CC01/C03  
Fls. 13

informado na DIPJ alterando o período de apuração de 01/01/2000 a 30/11/2000, considera-se ocorrido o fato gerador nessa última data.

Em relação ao prazo decadencial, pauto minha linha de raciocínio no sentido de que foi definido como regra geral no artigo 173, inciso I, do Código Tributário Nacional (CTN):

*Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:*

*I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;*

*(.....) (grifo acrescentado)*

Por outro lado, dentre as modalidades de lançamento definidas pelo CTN, o art. 150 trata do lançamento por homologação. Nesse caso, o § 4º do dispositivo estabeleceu regra específica para a decadência:

*Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.*

*(.....)*

*§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação (grifo acrescentado)*

No que se refere às contribuições sociais sua natureza tributária coloca-as, no gênero, como espécies sujeitas ao lançamento por homologação. Aplicam-se a elas, portanto, as disposições do art. 150 do Código Tributário Nacional. O já mencionado § 4º do mencionado artigo autoriza que a lei estabeleça prazo diverso dos cinco anos ali determinados.

Foi assim que a Lei nº 8.212, de 26 de julho de 1991, regulamentando a Seguridade Social, tratou do prazo decadencial das contribuições sociais da seguinte forma:

*“Art. 45. O direito da Seguridade Social apurar e constituir seus créditos extingue-se após 10 (dez) anos contados:*

*I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído;*

*II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, a constituição de crédito anteriormente efetuada.”  
(grifo nosso)*

A mencionada lei determina expressamente quais as contribuições sociais, a cargo da empresa, que tenham base no lucro e no faturamento:

RA



*Art. 23. As contribuições a cargo da empresa provenientes do faturamento e do lucro, destinadas à Seguridade Social, além do disposto no art. 22 são calculadas mediante a aplicação das seguintes alíquotas:*

*I - 2% (dois por cento) sobre sua receita bruta, estabelecida segundo o disposto no § 1º do art. 1º do Decreto-Lei nº 1.940, de 25 de maio de 1982,*

*II - 10% (dez por cento) sobre o lucro líquido do período-base, antes da provisão para o Imposto de Renda, ajustado na forma do art. 2º da Lei nº 8.034, de 12 de abril de 1990.*

*(.....).*

O Decreto-Lei nº 1.940/82 regulamenta o Finsocial. Posteriormente, a Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991 criou a Cofins e determinou que essa contribuição seria cobrada em substituição àquela. Assim dispõe o art. 9º da LC:

*Art. 9º A contribuição social sobre o faturamento de que trata esta lei complementar não extingue as atuais fontes de custeio da Seguridade Social, salvo a prevista no art. 23, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, a qual deixará de ser cobrada a partir da data em que for exigível a contribuição ora instituída. (grifo nosso).*

Vê-se, portanto, que sob a ótica da Lei 8.212/91 a contribuição para a Seguridade Social calculada sobre o faturamento é o Finsocial, posteriormente substituído pela Cofins e a contribuição calculada sobre o lucro é a CSLL. Não há menção ao PIS.

É certo que o CTN concedeu à lei ordinária a possibilidade de estabelecer prazo decadencial diferente daquele originariamente previsto no § 4º do art. 150 daquele diploma legal. No entanto, não se pode perder de vista que se trata de uma excepcionalidade.

Sob essa ótica, constatando-se que a Lei nº 8.212/91 em nenhum de seus dispositivos trata do PIS, considerar-se que o prazo decadencial previsto no art. 45 daquela norma aplicar-se-ia a essa contribuição seria um abuso interpretativo à concessão feita pelo CTN.

O tema do prazo decadencial tem grande importância na relação fisco-contribuinte, inclusive pelo impacto no princípio da segurança jurídica. Sendo assim, o tratamento da matéria é prerrogativa da norma positivada. Não havendo disposição expressa no texto legal, não se pode definir o prazo decadencial com base em interpretação do alcance da lei.

Entendo, destarte, que ao prazo decadencial do PIS deve ser aplicada a regra geral quinquenal estabelecida no § 4º do art. 150 do CTN.

Por outro lado, a Cofins e a CSLL estão elencadas entre as contribuições submetidas às regras da Lei nº 8.212/91, incluindo aí o prazo decadencial definido no art. 45 desse diploma legal. Entretanto, com a recente edição da Súmula Vinculante nº 8 o Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucional o mencionado dispositivo legal. Assim, a CSLL e a Cofins submetem-se ao prazo decadencial nas mesmas regras que os demais tributos sujeitos ao lançamento por homologação:

Processo n.º 18471.001339/2005-65  
Resolução n.º 103-01.898



CC01/C03  
Fls. 15

**Súmula vinculante n.º 8** - São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei n.º 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei n.º 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário.

**Precedentes:** RE 560.626, rel. Min. Gilmar Mendes, j. 12/6/2008; RE 556.664, rel. Min. Gilmar Mendes, j. 12/6/2008; RE 559.882, rel. Min. Gilmar Mendes, j. 12/6/2008; RE 559.943, rel. Min. Cármen Lúcia, j. 12/6/2008; RE 106.217, rel. Min. Octavio Gallotti, DJ 12/9/1986; RE 138.284, rel. Min. Carlos Velloso, DJ 28/8/1992.

**Legislação:**

Decreto-Lei n.º 1.569/1997, art. 5º, parágrafo único

Lei n.º 8.212/1991, artigos 45 e 46

CF, art. 146, III

Assim, considerando a data de ciência da autuação (20/10/2005) foram atingidos pela decadência os fatos geradores anteriores a 20/10/2000. O IRPJ e a CSLL, com fato gerador em 30/11/2000, não sofreram os efeitos da caducidade. Em relação ao PIS e à Cofins, ocorreu a decadência para o fato gerador 31/03/2000, correspondente ao valor tributável de R\$ 3.529.584,04.

## **II) Mérito:**

1) Omissão de receita pela compra e venda de aparelhos sem registro na conta de estoque ( item 001 da autuação do IRPJ):

Pela análise dos lançamentos efetuados nas contas 320.81.290 (outras perdas baixadas almoxarifado) e 112.76.100 (estoque) a Fiscalização entendeu que teria havido substituição de itens em estoque sem registro de aquisição de novos e a baixa de equipamentos antigos o que caracterizaria omissão de compras de novos equipamentos e também a venda de equipamentos sem emissão de nota fiscal.

Em sua defesa, a interessada sustenta que implantou um novo sistema contábil com nomenclatura de contas diferente do anteriormente em uso. Para transferir os saldos das contas patrimoniais ao novo sistema, utilizou a conta de despesa debitando e creditando o mesmo valor. Assim não teria havido impacto tributário.

De imediato, registre-se que hodiernamente esse Colegiado não endossa a tese de que a falta de registro de compras por si só implique em omissão de receitas, sem um aprofundamento dos fatos. Na verdade sequer existe a presunção legal dessa irregularidade, a não ser em situações de levantamento específico por espécie. Portanto, mesmo que a autoridade lançadora tivesse demonstrado inquestionavelmente a falta do registro de compras, a caracterização da omissão de receitas careceria de maior aprofundamento.

Ademais, um exame da movimentação das contas em questão induz ao acatamento da linha de defesa. De fato, todos os lançamentos efetuados na conta de despesa 320.81.290 até o dia 29/02/2000 (fl. 74/75) tiveram como contrapartida a conta de estoque 112.76.100 e os valores correspondentes foram lançados a débito e a crédito nas duas contas. Assim, o item é baixado do estoque com registro a crédito nessa conta e a débito na conta de



CC01/C03

Fls. 16

despesa. Após a mudança no sistema contábil, nos termos argüidos pela recorrente, o item retorna ao estoque com o lançamento inverso.

Ainda que se possa argumentar que a utilização da conta de despesa como se fosse transitória não é a melhor solução, não vislumbrei impacto tributário que justifique o lançamento efetuado. Por esse motivo, voto por acolher a defesa neste item.

2) Omissão de receita pela compra de equipamentos com lançamento em conta de despesas, sem transitar pela conta de estoque (item 002 da autuação do IRPJ):

A irregularidade apurada pela Fiscalização neste item envolve as mesmas contas mencionadas no item anterior. No entanto, a linha de defesa do sujeito passivo foi diversa pois, aqui, afirma que o valor tributado corresponde à bonificação recebida de seus fornecedores em quantidade de aparelhos estipulada em dólares americanos.

Para facilitar a análise transcrevo as razões de defesa (fl.338):

*Na ocasião em que recebeu a bonificação de R\$ 3.529.373,18 da LG ELETRONICS, equivalente a US\$ 1.500.000,00 e US\$ 499.984,00, a Recorrente contabilizou a crédito da conta de despesa nº 320.81.290 (Outras Perdas Baixadas Almojarifado) em contrapartida da conta nº 112.31.310 (Contas a Receber) (fls. 75). Ato contínuo, debitou a conta de estoque (112.76.100) pelo valor equivalente dos aparelhos recebidos, em contrapartida da conta nº 112.31.310 (Contas a Receber) (fls. 76 a 80).*

Ressalte-se de plano que não há qualquer documento, além dos lançamentos contábeis, formalizando a bonificação mencionada. Assim, a avaliação será feita levando-se em conta que o fato ocorreu em tese.

O primeiro lançamento mencionado concernente ao recebimento da bonificação está perfeitamente identificado na conta de despesa (320.81.290) e demonstrado tanto no histórico da conta (fl. 75) como nas telas do sistema de contabilidade (fls.76/77). Não ficou clara a sistemática adotada pela interessada. Recebida, a mercadoria em bonificação deveria imediatamente ser incluída no estoque, não se justificando o lançamento em “contas a receber”. A contrapartida a crédito na conta de despesa deveria representar a redução decorrente do ingresso a curso zero.

Em seguida, parece-me que foi cometido outro equívoco. Apesar da afirmativa supra transcrita de que a bonificação foi debitada no estoque (em contrapartida de “contas a receber”), na verdade o valor correspondente foi creditado naquela conta tendo como contrapartida a baixa na conta 320.81.290.

Ao contrário do item anterior, onde os lançamentos a débito e crédito referentes aos mesmos aparelhos se anulam, não há no presente caso em relação à conta de estoque um simples lançamento para adequação a um novo sistema contábil. A bonificação em mercadorias representa bens a serem revendidos e a saída do estoque deveria ter sido precedida do registro da entrada dos produtos.

Ratificando que não foi efetivamente demonstrado a existência da bonificação, ma sim o engano nos lançamentos na conta de estoque, mostra-se correta a aplicação do art. 41,

Processo n.º 18471.001339/2005-65  
Resolução n.º 103-01.898



CC01/C03  
Fls. 17

da Lei n.º 9.430/96, com tributação da diferença de estoque representada pelas mercadorias sem registro de entrada.

3) Glosa de custos pela não comprovação da operação individualizada por cliente: fraude contra a impugnante e contas canceladas (item 003 da autuação do IRPJ):

O registro das perdas deve seguir determinadas regras para permitir sua dedutibilidade. Atualmente, essa possibilidade está regulamentada nos arts. 9º e 10 da Lei n.º 9.430/96.

As regras envolvem valor do crédito, prazo de vencimento e procedimentos de cobrança. É natural que os assentamentos contábeis não permitam um nível de detalhamento suficiente para identificar todas essas informações, daí a necessidade de um controle através de registros e demonstrativos específicos que possibilitem identificar as circunstâncias que justifiquem a dedução.

Foi emitida intimação justamente para apresentação dessas informações. O sujeito passivo não atendeu e, inclusive, admitiu que haveria necessidade de um detalhamento da conta o que teria sido descumprido pela não concessão do prazo requerido.

No que se refere aos valores lançados na conta 312.89.120 (R\$ 460.206,89), a resposta do sujeito passivo limitou-se a informar que envolviam lançamentos sistêmicos antigos em contas de receitas em relação aos quais não teriam sido identificados os clientes para efetivação da cobrança.

Em relação à conta 312.29.140 (R\$ 900.427,87), o sujeito passivo informou inicialmente que estava buscando os "backup's" e a seguir apresentou apenas as folhas do razão, sem a individualização requerida pela Fiscalização.

Assim, não foi demonstrado se a recorrente seguiu as regras de dedução estabelecidas na legislação mencionada. Aliás, sequer se vislumbra qual o critério utilizado. Pela total ausência de comprovação, entendo que o lançamento deve ser mantido nesse item.

4) Glosa de despesas por falta de comprovação (item 004 da autuação do IRPJ):

Valem aqui as mesmas regras estabelecidas no item anterior. Em se tratando da dedução de créditos tidos como perdas, a interessada deve demonstrar a adequação às regras da Lei n.º 9.430/96.

Diversamente do alegado, não é o caso de analisar se os valores foram ou não escriturados, mas de demonstrar o cumprimento das condições para o usufruto da dedução. Conforme dito no item precedente, os assentamentos contábeis por si só não permitem um nível de detalhamento suficiente para identificar todas essas informações, daí a necessidade de um controle através de registros e demonstrativos específicos que não foram apresentados, mesmo tendo sido formalmente solicitados.

A questão da concessão de prazo para apresentar o detalhamento requerido pelo Fisco não socorre o sujeito passivo. Ainda que a solicitação tenha sido formalmente indeferida, o prazo de setenta e cinco (75) dias foi-lhe concedido pelas regras do processo



administrativo fiscal. Isso porque o pedido ocorreu em 05/09/2005 (fl. 86) e os documentos poderiam ter sido apresentados com a impugnação registrada em 21/11/2005.

5) Despesas com assistência técnica, científica ou tecnológica. Beneficiários no exterior (item 005 da autuação do IRPJ):

As despesas questionadas têm origem num contrato de prestação de serviços de consultoria firmado com sócia no exterior. Os valores foram glosados por dois motivos principais: a falta de averbação do contrato no INPI e a ausência de comprovação da efetividade dos serviços prestados.

No que tange ao primeiro motivo, a recorrente defende, em síntese, que formalizou junto ao INPI processo de consulta e posterior averbação do contrato em tela o qual está sob análise. Sustenta que, mesmo ainda sem averbação do contrato, as despesas podem ser deduzidas conforme entendimento da Receita Federal proferido em processo de consulta.

Em relação à efetividade dos serviços, alega que a participação de funcionários e técnicos da prestadora no processo de execução do contrato propiciou, ao setor de telecomunicações do país, evidentes benefícios à economia e aos consumidores em geral. Afirma que solicitou à prestadora os relatórios técnicos da execução dos serviços, mas ainda não conseguiu obter a documentação completa das operações descritas.

A questão da averbação do contrato junto ao INPI foi bem analisada pela decisão recorrida. O § 3º do art. 355 do RIR/99, transcrito no voto condutor, é literal ao determinar que a dedução de despesas com assistência técnica ou científica só pode ocorrer a partir da averbação do contrato no INPI.

Sob esse prima, a mencionada Solução de Consulta estendeu esse prazo a partir do início do trâmite do processo no INPI, com o louvável intuito de evitar que a interessada fosse prejudicada numa possível demora na decisão. É claro que só há que se falar em eventual prejuízo para as empresas que tiverem o contrato averbado, pois a Lei estabelece que só estas podem deduzir a despesa correspondente.

Mesmo que se dê uma interpretação mais favorável à recorrente quanto à possível dedução das despesas durante o trâmite do processo de averbação do contrato, resta o fato a meu ver crucial de que a interessada não comprovou a efetividade dos serviços.

De fato, conforme admitido nas peças de defesa, a recorrente não apresentou nenhum relatório técnico, demonstrativo, comprovante de medição ou qualquer outro documento que possa indicar a efetiva natureza do serviço prestado.

Em função da importância do tema, é estranha a alegação no sentido de que a documentação teria sido solicitada à sócia prestadora do serviço e até agora não teria sido fornecida.

Pelo exposto, voto por negar provimento ao recurso neste item.

6) Despesa com doações de cartão celular (item 006 da autuação do IRPJ):

No atendimento à intimação para comprovar os valores lançados na conta 312.89.820 denominada "Doações de Cartões pré-pago" o sujeito passivo informou,



inicialmente, que esses valores teriam contrapartida numa conta de receita, assim não haveria alteração da base de cálculo do IRPJ.

Nas peças de defesa, afirma que se referem a “custo dos cartões de pack” e representam custo operacional, não havendo que se falar em discriminação individual dos beneficiários.

Aqui, mais uma vez, a ausência de documentos que atestem a real natureza dos valores contabilizados depõe contra a recorrente.

O histórico dos lançamentos mencionam em sua maioria “doação de cartão de ativação” e cartão fora da validade”. Se a conta foi nomeada como “doação” a dedução limitaria-se às hipóteses do § 2º, do art. 13, da Lei nº 9.430/96, o que não me parece ser o caso.

A contrapartida em conta de receita não está demonstrada. O relatório do Razão indica simplesmente a contrapartida “Diversos” sem maiores informações.

Pela não apresentação de elementos que permitam a análise dos valores contabilizados e sua dedutibilidade, meu voto é por negar provimento a recurso neste item.

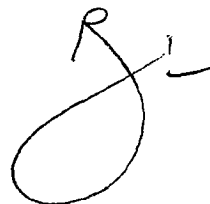
#### 7) CSLL, PIS e Cofins:

Foi atingida pela decadência a exigência do PIS e da Cofins referente ao fato gerador 31/03/2000, no valor tributável de R\$ 3.529.584,04. O restante da exigência dessas contribuições deve ser cancelado, em função da improcedência do item 001 da autuação do IRPJ que gerou as autuações decorrentes (valor tributável: R\$ 21.677.179,74).

Em relação à CSLL, também como decorrência, deve ser cancelada apenas parte da exigência indicada no item 002 do auto de infração dessa contribuição correspondente ao valor tributável de R\$ 21.677.179,74.

Sala das Sessões, em 17 de dezembro de 2008

  
Leonardo de Andrade Couto



Processo n.º 18471.001339/2005-65  
Resolução n.º 103-01.898



CC01/C03  
Fls. 20

### Voto Vencedor

Conselheiro GUILHERME ADOLFO DOS SANTOS MENDES - Redator  
Designado

Com a devida vênia ao ilustre senhor relator, ousou discordar da solução proferida para os itens 3 e 4 da autuação.

Nesses dois itens, a autoridade fiscal glosou integralmente os valores lançados em contas assim intituladas: (i) "Fraude", (ii) "Contas Baixadas Faturamento" e (iii) "Perda por não Pagamento de Assinantes".

Em razão disso, o auto de infração constituiu valores sob a premissa jurídica de inexistência de despesas com essas qualificações, o que, devido ao tipo de atividade e porte da empresa, é praticamente impossível de ter efetivamente ocorrido.

Apesar de termos a certeza de que a glosa integral dos valores não reflete a realidade concreta das operações do sujeito passivo, essa é a melhor aproximação, uma vez que não basta a certeza da existência de valores a esses títulos, é necessária a sua exata quantificação. Diante da falta de comprovação dos valores, só restava à autoridade promover a glosa integral.

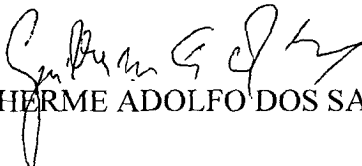
A outra opção seria o arbitramento. Nesse caso, contudo, não há previsão legal para empreender esse procedimento presuntivo isoladamente de elementos compositivos da base de cálculo. Só poderia ser realizado para a totalidade da base, o que geraria uma autuação significativamente maior.

Não há, pois, que se questionar a validade do procedimento fiscal acerca desses itens de autuação. Todavia, à luz da verdade material, do direito de defesa que deve ser interpretado com as margens mais amplas possíveis, e por ser provável que a interessada não teve tempo apto a provar as despesas incorridas, entendemos que a decisão que compatibiliza as diversas questões envolvidas, neste momento processual, é a conversão do processo em diligência a fim de franquear ao contribuinte uma derradeira oportunidade, no âmbito administrativo, de reunir e apresentar a comprovação hábil das despesas glosadas relativas aos itens 3 e 4 da autuação.

Solicita-se ainda que a autoridade fiscal intime o contribuinte para que este coteje a documentação eventualmente apresentada com os registros contábeis atinentes aos itens glosados e, ao final, elabore relatório circunstanciado do resultado da diligência em que conste a discriminação de eventuais divergências entre o apresentado pelo sujeito passivo e os valores registrados em sua escrituração e glosados pelo agente fiscal.

Encerrada a instrução processual, deverá ser novamente intimado o recorrente para manifestar-se sobre o relatório de diligência no prazo de dez dias, de acordo com o disposto no artigo 44 da Lei nº 9.784/1999.

Por todo o exposto, **VOTO** por converter o presente julgamento em diligência nos termos acima propostos.

  
GUILHERME ADOLFO DOS SANTOS MENDES



## Ministério da Fazenda

### PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

**O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.**

Documento autenticado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001. Corresponde à fé pública do servidor, referente à igualdade entre as imagens digitalizadas e os respectivos documentos ORIGINAIS.

#### Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por MILANNE DA SILVA ALVES GARCIA em 20/10/2011 14:30:21.

Documento autenticado digitalmente por MILANNE DA SILVA ALVES GARCIA em 20/10/2011.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 15/08/2017.

#### Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

- 1) Acesse o endereço:  
<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>
- 2) Entre no menu "Outros".
- 3) Selecione a opção "eAssinaRFB - Validação e Assinatura de Documentos Digitais".
- 4) Digite o código abaixo:

**EP15.0817.09552.T40Z**

- 5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

**Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:**

**AC9AA3958E3446E4F7BE2C35C7B8225D8E7B5854**